

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Institui a obrigatoriedade de notificação a Secretaria Estadual de Saúde – SES-GO – de ocorrências de anafilaxia/choque anafilático.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de notificação de ocorrências envolvendo anafilaxia/choque anafilático à Secretaria Estadual de Saúde – SES-GO.

Parágrafo único. As notificações devem ser realizadas por médicos, clínicas, hospitais e centros de saúde de todo o Estado de Goiás por meio eletrônico ou outro meio eficaz, objetivando a efetividade na comunicação.

Art. 2º A finalidade do informe das notificações é para que sejam evitadas mortes por anafilaxia/choque anafilático, pois com o conhecimento das ocorrências, a SES-GO poderá efetivar um cadastro estadual com estes pacientes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.



Deputado  
VETER MARTINS



## JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação da Assembleia Legislativa de Goiás, projeto de lei institui a obrigatoriedade de notificação a Secretaria Estadual de Saúde – SES-GO – de ocorrências de anafilaxia/choque anafilático.

A anafilaxia é uma reação de hipersensibilidade grave e potencialmente fatal, que ocorre após exposição a um antígeno em pessoas previamente sensibilizadas. As principais causas de anafilaxia são: medicamentos, alimentos, e ferroadas de insetos como abelhas, vespas e formigas. As suas manifestações clínicas são variadas, envolvendo pele, mucosas, vias aéreas, sistemas cardiovascular e gastrintestinal. Alguns casos evoluem para colapso cardiovascular e insuficiência respiratória, caracterizando o choque anafilático. Seu diagnóstico, eminentemente clínico, é dificultado pela variabilidade de apresentações clínicas e sintomas inespecíficos.

São relativamente escassas as informações sobre a real incidência de anafilaxia e do choque anafilático, assim como sobre as suas taxas de mortalidade, sendo que, no Brasil, não se dispõe de dados representativos da população toda. Os dados disponíveis, procedentes de outros países, indicam tendência a aumento da sua incidência, sobretudo em crianças e adolescentes.

Nos Estados Unidos da América a anafilaxia ocorre em aproximadamente 2% da população, sendo fatal em 0,7% a 2% dos casos. Os dados de referência mundial mostram ocorrer 154 reações anafiláticas fatais a cada milhão de pacientes internados.

Com o aumento do número de casos e a sua gravidade, o assunto merece destaque, principalmente, em relação à prevenção e ao tratamento específico, sendo importante o conhecimento e a catalogação dos pacientes, pelo Estado, das ocorrências de anafilaxia, com vistas a salvar milhares de vidas.

Desta forma, acreditando na importância do projeto, bem como na possibilidade real da implantação no Estado, assim segue para aprovação dos Nobres Pares para a imediata aprovação da proposta aqui apresentada.

**SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.**



Deputado  
VETER MARTINS

PL 111/2023/LCLP



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370039003800350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Veter Martins** em **05/12/2023 13:34**

Checksum: **3DFC9DA77871C0404DB6D974D1339CBF51E43594510A6291540265C741EF67CC**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100370039003800350034003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.